



MANUAL DE CORREÇÃO DE DIVISAS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente: Dep. Marcelo Moraes – PTB

TITULARES

DEPUTADO	PARTIDO	TELEFONE	ANDAR
Dep. Adolfo Brito	PP	(51) 3210-2110	4º
Dep. Álvaro Boessio	PMDB	(51) 3210-1555	9º
Dep. Cassiá Carpes	SDD	(51) 3210-2409	10º
Dep. Marcelo Moraes	PTB	(51) 3210-2340	11º
Dep. Aldacir Oliboni	PT	(51) 3210-2310	12º
Dep. Márcio Biolchi	PMDB	(51) 3210-2230	9º
Dep. Miki Breier	PSB	(51) 3210-2440	8º
Dep. Nelsinho Metalúrgico	PT	(51) 3210-2670	4º
Dep. Paulo Borges	DEM	(51) 3210-1706	11º
Dep. Pedro Pereira	PSDB	(51) 3210-1445	7º
Dep. Valdeci Oliveira	PT	(51) 3210-2220	3º
Dep. Vinícius Ribeiro	PDT	(51) 3210-2550	11º

SUPLENTES

DEPUTADO	PARTIDO	TELEFONE	ANDAR
Dep. Edegar Pretto	PT	(51) 3210-2450	12º
Dep. Elisabete Felice	PSDB	(51) 3210-1330	12º
Dep. João Fischer	PP	(51) 3210-2360	11º
Dep. José Sperotto	PTB	(51) 3210-2560	8º
Dep. Luis Fernando Mainardi	PT	(51) 3210-2380	3º
Dep. Maria Helena Sartori	PMDB	(51) 3210-1588	8º
Dep. Néelson Härter	PMDB	(51) 3210-1550	9º
Dep. Catarina Paladini	PSB	(51) 3210-2195	8º



APRESENTAÇÃO

A **Lei Estadual n.º 14.338, de 30 de outubro de 2013**, que trata da correção de limites entre municípios no Estado do Rio Grande do Sul, que ora se apresenta, encontra sua justificativa na crescente demanda aportada, na Comissão de Assuntos Municipais, de municípios que possuem problemas nas suas divisas. Os relatos evidenciam que muitos limites legais entre as cidades destoam daqueles realmente reconhecidos pelas comunidades.

Nesse sentido, é possível verificar, inclusive, casos estapafúrdios onde escolas ou campos de futebol são literalmente “cortados” ao meio pela divisa municipal, deixando claro que na edição da lei de criação do município houve um equívoco na descrição dos seus limites.

A incerteza quanto a real situação das divisas gera insegurança na população, devido a dúvidas de cunho de registro civil, questões fundiárias, de domicílio eleitoral, problemas tributários, sem falar na questão da aplicação de verbas públicas em município diverso. Além disso, é importante mencionar que algumas comunidades se encontram praticamente isoladas, dado o distanciamento entre a sede municipal e o distrito ou, então, muitas vezes, por obstáculos naturais.

Essas incorreções encontradas em muitos limites municipais podem se justificar pela dificuldade de sua identificação exata, permitindo o erro na criação da lei, pois, na época da emancipação, não existia a tecnologia de Sistema de Posicionamento Global (GPS). Entretanto, hoje, com tal sistema é possível identificar e descrever as divisas de forma mais precisa e condizente com a realidade fática dos municípios. É de lembrar que a última revisão deste tipo de legislação, no Estado, foi feita em 1944, através do Decreto n.º 720 daquele ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Cabe diferenciar a situação aqui proposta daquela referente às emancipações, anexações e desmembramentos, regidas pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, ainda pendente de regulamentação pelo Congresso Nacional. No caso em tela, trata-se da correção de equívoco cometido na elaboração da lei que criou dado município estabelecendo limites equivocados e muitas vezes “cortando” comunidades ao meio. Esse tipo de distorção acaba criando dificuldades para a implementação dos serviços públicos, os quais são direito e pressuposto da cidadania e amplamente garantidos pela Constituição pátria. Por sua vez, as anexações, emancipações ou desmembramentos buscam a criação de novo ente federado ou anexação, a outro, de parte de um território que pertence a um município. No caso da correção de limites, a área que será agregada a outro município, sempre lhe pertenceu de fato, faltando apenas adequação jurídico-legal.

É de se destacar que o projeto de lei que originou a lei é de autoria da Comissão de Assuntos municipais e recebeu sugestões da Divisão de Geografia e Cartografia do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, esperamos que esse manual atenda aos legítimos interesses do povo do Estado do Rio Grande do Sul.

Filipe Madsen Etges
Consultor Legislativo
Secretário da Comissão de Assuntos Municipais - CAM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA LEI

A correção de limites será realizada quando se identificar a existência de erro ou incorreção na descrição das divisas entre municípios, ocorrida na lei de criação do município ou municípios envolvidos, bem como nas subseqüentes alterações legais.

PROCEDIMENTOS PRÉVIOS:

1º – **IDENTIFICAÇÃO DO ERRO** no limite entre os municípios, suas causas e como ficariam as divisas após a modificação, descrevendo o novo limite cartograficamente, através de trabalho de responsável técnico.

2º – **AUTORIZAÇÃO PARA INICIAR A CORREÇÃO DAS DIVISAS:** aprovação de lei autorizativa em cada Câmara de Vereadores dos municípios envolvidos, podendo ser de origem parlamentar, do poder executivo ou popular, de acordo com a lei orgânica municipal (art. 3º, I). A lei deverá autorizar expressamente o prefeito municipal a corrigir os limites municipais e deve descrever cartograficamente os novos limites (vide anexo I)

3º – **ABAIXO-ASSINADO:** colher assinaturas de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da área a ser retificada, contendo nome legível, número de registro - RG e assinatura, solicitando a correção do limite (art. 3º, IV).

4º – COLETA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE:

a) leis autorizativas (art 3º, I);

b) mapa da nova proposta de limite com as características descritas no art 3º, II, assinado pelo responsável técnico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

c) memorial descritivo do novo limite com as características descritas no art 3º, III, assinado pelo responsável técnico;

d) justificativa do erro contido na redação da lei, quando da criação do município ou dos municípios que terão os limites corrigidos, bem como nas subsequentes alterações legais, acompanhada de documentação comprobatória, quando necessária (art. 3º, III, alínea "d");

e) abaixo-assinado (art. 3º, IV).

TRAMITAÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

1º – **PROTOCOLO:** A documentação deverá ser protocolizada na Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul precedida de ofício solicitando a correção de limites. O ofício deverá ser direcionado ao Presidente da Comissão de Assuntos Municipais (art. 3º, caput).

2º – **TRAMITAÇÃO:**

a) após recebido o processo administrativo pela Comissão de Assuntos Municipais, a assessoria técnica verificará a presença de toda a documentação solicitada pela lei, podendo notificar o requerente para que a complemente.

b) estando completa a documentação, o processo administrativo será autuado como proposição legislativa, na forma de requerimento diverso, passando a constar na pauta da Comissão de Assuntos Municipais - CAM

c) O colegiado da CAM analisará a matéria e opinará pela apresentação, ou não, de projeto de lei, de sua autoria, visando alterar a lei de criação do município afetado pela correção do limite (art. 4º).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

d) aprovado o requerimento, a CAM redigirá o projeto de lei de correção de limites com base nos dados constantes no processo e o protocolizará para que tenha regular tramitação no parlamento estadual, conforme o seu regimento interno com a finalidade de, caso aprovada pelo plenário, ser transformado em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 14.338, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

(publicada no DOE n.º 211, de 31 de outubro de 2013)

**Dispõe sobre a correção de limites
entre municípios no Estado do Rio
Grande do Sul.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º A correção de limites entre municípios no Estado do Rio Grande do Sul fica regulada pelos critérios descritos nesta Lei.

Art. 2º A correção de limites será realizada quando se identificar a existência de erro ou incorreção na descrição das divisas entre municípios, ocorrida na lei de criação do município ou municípios envolvidos, bem como nas subsequentes alterações legais.

Art. 3º A solicitação de correção do limite será apresentada à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I - leis autorizando os poderes executivos dos municípios envolvidos a encaminhar a correção de seus limites;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

II - mapa da nova proposta de limite, elaborado com base nas cartas topográficas da Diretoria do Serviço Geográfico (DSG) do Exército Brasileiro, escala 1:50.000 ou maiores, que deverá conter:

- a) coordenadas UTM;
- b) indicação do Norte Geográfico e do Norte Magnético;
- c) escalas gráfica e numérica;
- d) sistema de projeção;
- e) indicação dos municípios limítrofes;
- f) responsável técnico;
- g) fonte cartográfica utilizada;
- h) identificação das cartas topográficas utilizadas para confecção do mapa com numeração e data de edição;
- i) data de elaboração do mapa proposto;
- j) legenda nos padrões utilizados pelas cartas topográficas da Diretoria do Serviço Geográfico (DSG) do Exército Brasileiro.

III - memorial descritivo do novo limite proposto contendo as seguintes características:

- a) redação clara, precisa e concisa, contemplando todos os elementos que compõem o limite proposto, de forma a não deixar margem a dúvidas ou múltiplas interpretações;
- b) utilizar linguagem técnica apropriada e levar em consideração a correta representação cartográfica do limite, iniciando a descrição a partir do ponto mais ocidental da confrontação Norte, seguido pela descrição das confrontações Leste, Sul e Oeste;
- c) utilização, na descrição do limite proposto, de coordenadas UTM para identificar o encontro de cada um dos pontos integrantes do limite municipal;
- d) justificativa do erro contido na redação da lei, quando da criação do município ou dos municípios que terão os limites corrigidos, bem como nas



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**

subsequentes alterações legais, acompanhada de documentação comprobatória, quando necessária.

IV - abaixo-assinado de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da área a ser retificada, contendo nome legível, número de registro - RG e assinatura, solicitando a correção do limite.

Parágrafo Único. O mapa da área a ser alterada e o memorial descritivo, citados nos incisos I e II deverão ser assinados por responsável técnico, constando no documento o número de registro do profissional.

Art. 4º A Comissão de Assuntos Municipais, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, analisará a matéria e opinará pela apresentação, ou não, de projeto de lei de sua autoria visando alterar a lei de criação do município afetado pela correção do limite ou as suas subsequentes alterações legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de outubro de 2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

ANEXO I

PROJETO DE LEI N.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar a correção dos seus limites territoriais.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Estadual nº 14.338, de 30 de outubro de 2013, a encaminhar a correção dos seus limites territoriais com o(s) município(s) de _____. *(Cita o(s) município(s) limítrofes envolvidos)*

Art. 2º A área atingida pela correção dos limites municipais possui _____ quilômetros quadrados (km²) e terá a seguinte descrição: *(descrição cartográfica dos novos limites municipais, conforme exemplo)*

- a) **Ao norte:** inicia no Espigão Preto na confluência do arroio Lajeado Grande
- b) **Ao leste:** do ponto de cima, segue pelo rio Tainhas
- c) **Ao Sul:** do ponto acima, segue pelo rio Caí ...
- d) **Ao Oeste:** do ponto acima, segue pelo arroio Juá ...

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

PREFEITO MUNICIPAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS



COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS. Praça Marechal Deodoro,
101 - sala 305 - 3º andar - Centro CEP 90.010-300 PORTO
ALEGRE – RS. Fone: 51-3210.2089. E-mail: cam@al.rs.gov.br.
Facebook: <https://www.facebook.com/camalrs>